

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

UBAJARA — CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 99 de 2 de junho de 1971.

Fixa a contribuição do Município de Ubajara, do Estado do Ceará, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e da outras providências.

Art. 1º - O Município de Ubajara, do Estado do Ceará, contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 03 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.:

a) - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1.5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, contribuirão para o Programa // com 0,4% (quatro decimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis decimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito decimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na lei complementar nº 8 da União, apenas os servidores em atividade, do Município e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A comissão de Estudos
para o fim de direito
Ubajara, 18 de maio, 1971.
Juliano Alencar Dias Reis
Presidente da Câmara Municipal